



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Altair Guerra da Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0376382-64.2009.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DR. RICARDO SILVEIRA DOURADO – JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

1º APELANTE : PEDRO TELEMOS DE SÁ

2º APELANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

1º APELADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

2º APELADO : PEDRO TELEMOS DE SÁ

EMENTA: DIREITO CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE EXAME PERICIAL CONTÁBIL E PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETIVAS DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DO ESTUDO. QUESTÃO NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME 1. Julgamento das apelações interpostas em face da sentença que dirimiu o julgamento de procedência parcial dos pedidos formulados na ação de embargos à execução para determinar que os cálculos de liquidação fossem refeitos sem a inclusão da multa compensatória de 20% (vinte por cento). A parte embargante/1ª apelante (dentre outras questões) pugna pela cassação da sentença recorrida ao fundamento de que proferida com prejuízo à produção de uma segunda perícia, eis que o primeiro estudo produzido no processo não observou as diretivas da decisão que o determinou, produzindo prejuízo concreto à sua defesa. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em saber se a sentença é maculada por nulidade em razão da sua prolação com prejuízo do acolhimento do pedido de produção de uma nova perícia. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** A despeito de não produzirem a coisa julgada, os motivos da decisão devem ser considerados para o escopo de determinar o alcance da sua parte dispositiva (art. 504, I, do CPC). **4.** O órgão julgador, na qualidade de destinatário da prova, fez consignar de modo expresso que o estudo técnico era imprescindível para apurar-se com clareza a origem da

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - Data: 06/01/2026 16:02:02



dívida e a sua evolução, eis que era remissiva a ajuste celebrado no ano de 1999, sendo que, supostamente, teria sofrido sucessivas renovações sem a anuência do avalista, culminando na apuração de débito de elevada monta, advindo de cálculos complexos que a parte exequente não cuidou de pormenorizar. **5.** Na espécie, verificou-se que o laudo pericial produzido em juízo não observou as diretivas da decisão que determinou a realização do estudo. **6.** Nesse contexto e, a despeito da não vinculação do Juiz à conclusão do laudo, verifica-se que a produção de uma segunda perícia é necessária, porquanto a matéria não está suficientemente esclarecida (art. 480, do CPC), a implicar que o julgamento do feito sem a sua produção provocou prejuízo palpável, delimitativo da aplicação da sanção de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. **IV. DISPOSITIVO E TESE 7.** 1º Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. 2º Apelo prejudicado. **Tese de julgamento:** “1. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida”. **Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 473, § 3º, 480, 504, I, 932, V, a. **Jurisprudência relevante citada:** TJGO, Súmula 28; Al 5679438-53.2023.8.09.0051, Rel. Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, 2ª Câmara Cível, j. 02/02/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDRO TELEMOS DE SÁ e DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. interpuseram recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** contra a sentença da lavra da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, Drª. Marina Cardoso Buchdid, que dirimiu o julgamento de procedência parcial dos pedidos formulados na ação de “embargos à execução” ajuizada pelo último em desfavor do primeiro – tendo por objeto o crédito exigido na execução n. 0185444-59.2002.8.09.0051, à qual os embargos foram autuados em apenso –, para, somente, afastar a cobrança da multa penal à razão de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, diante da substituição da obrigação anterior pela avença firmada no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”.

Transcrevo, na parte que interessa ao julgamento dos apelos, o teor da sentença recorrida, *verbis*:

“Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por PEDRO TELEMOS DE SÁ em face de HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA. e DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., partes devidamente qualificadas nos autos.



Narra o embargante que não teria participado ou anuído com a novação da dívida pactuada entre a embargada e o devedor principal, circunstância que lhe retiraria a legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Aduz que, também em razão da novação, as notas promissórias vinculadas ao contrato originário perderam a eficácia, porquanto o título a que se vinculavam foi extinto. Suscita que a execução seria nula, pois não foi instruída com planilha evolutiva do débito, ao qual afirma que foram aplicados índices de correção exorbitantes, bem como estariam ausentes os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade face a ausência de apuração do quantum exequendo. Suscita ilegitimidade ativa do exequente, ilegitimidade passiva do embargante, e necessidade de perícia para acompanhar a evolução da dívida. Suscita a necessidade de limitação dos juros em 12% ao ano, reverbera acerca da ilegalidade da multa contratual de 20% face a extinção do contrato que a previa, e abusividade nos honorários advocatícios de 10% na planilha apresentada, por ser esta de responsabilidade do Juiz na execução. Por fim, afirma ser aplicável o CDC ao caso, e requer a procedência dos embargos (evento 3, arquivo 1).

Em sede de impugnação, a embargada suscita, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, haja vista que, quando intimado acerca da penhora, o embargante teria se limitado a atravessar petição insurgindo-se tão somente quanto às penhoras. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão de contratos anteriores em sede de embargos à execução, ressaltando que a dívida encontra-se lastreada em instrumento de confissão e novação válido e eficaz, sendo certo, líquido e exigível. Refuta as alegações de ilegitimidade ativa e passiva, defendendo ser sucessora da credora originária por incorporação societária, e que o embargante permanece vinculado como interveniente hipotecante até a quitação integral do débito. Aduz inexistir excesso de execução, porquanto a evolução do débito foi apresentada em memorial de cálculo, com juros e multa contratuais legítimos, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor por não se tratar de relação de consumo. Requereu, ao final, o julgamento antecipado da lide e a total improcedência dos embargos, com condenação do embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais (evento 3, arquivo 21, fls. 128/152).

Destarte, foi proferida Sentença pelo juízo que considerou intempestivos os embargos à execução, entendendo que foram opostos anos após a intimação da penhora e que as matérias já haviam sido discutidas em exceção de pré-executividade e agravo de instrumento, rejeitando-os liminarmente (evento 3, arquivo 29).

Na sequência, o Tribunal cassou a referida Sentença e determinou o prosseguimento do feito em virtude do reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução (evento 11) [...]



Proferida nova Sentença que julgou parcialmente procedente o feito, ambas as partes interpuseram apelações, ocasião em que o Tribunal, ao apreciar a dupla apelação, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo embargante, reconhecendo a imprescindibilidade da prova pericial contábil diante da complexidade e divergência dos cálculos apresentados, cassando a sentença para determinar o retorno dos autos à origem a fim de viabilizar a instrução probatória (eventos 104/164).

Após o trânsito em julgado do acórdão, este juízo deferiu a prova pericial requestada e nomeou expert (evento 189).

Decorridos os trâmites processuais, o expert nomeado manifestou que foram identificadas as notas fiscais que fundamentam a novação da dívida e os juros e encargos acordados entre as partes, e detalhou as operações comerciais realizadas, as condições acordadas, e a evolução dos valores devidos. Ainda, a perícia também tratou da correção monetária e dos juros aplicados, conforme os índices do INPC, e informou que os valores devidos, após a atualização, superaram o valor inicial indicado pela petição executiva (evento 221).

Apresentada impugnação por ambas as partes, o perito defendeu a escolha do IPCA, pois não havia determinação judicial para outro índice. No mais, argumentou que os documentos disponíveis nos autos eram suficientes para atender às determinações do Juízo e que o laudo cumpriu seu objetivo, recomendando que a impugnação fosse rejeitada (evento 228).

Ao apreciar as manifestações, o juízo ressaltou que o acórdão que cassou a sentença anterior reconheceu a imprescindibilidade da perícia contábil justamente pela necessidade de apurar a evolução da dívida, afastando alegações de nulidade do laudo. Considerou que as conclusões do perito gozam de presunção de veracidade, inexistindo fundamentos para desconstituí-las, e reafirmou a incidência da novação sobre as obrigações anteriores. Por fim, acolheu parcialmente a impugnação da embargada para determinar que o perito utilize o INPC até 30/08/2024 e, após essa data, o IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/2024, indeferindo os pedidos de nova perícia formulados pelo embargante, mas determinando ao perito prestar esclarecimentos complementares (evento 236).

Acolhidos embargos declaratórios para corrigir erro material esclarecendo que a novação incidiu sobre as operações mercantis e não sobre a Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão anterior (evento 244).



Por sua vez, o perito apresentou esclarecimentos complementares, retificando os cálculos com base no INPC até 30/08/2024 e IPCA após, fixando o débito em R\$ 15.436.901,78, além de responder aos quesitos suplementares da embargada (evento 248).

Após impugnação das partes, o perito apresentou nova manifestação para retificar pontos e respostas aos quesitos suplementares da embargada, corrigindo erro quanto à data inicial de atualização pelo INPC, fixando novos valores e reafirmando a inexistência de cobrança excessiva, ao final requerendo a homologação do laudo e a liberação dos honorários periciais (evento 274).

Em face de nova impugnação pelo embargante, o Juízo destacou que o perito atuou dentro dos limites fixados em decisão anterior, baseando-se nos documentos constantes dos autos, sem necessidade de diligenciar por outros, e que os esclarecimentos prestados foram consistentes e tecnicamente adequados. Ressaltou que eventual inconformismo do embargante não tem o condão de afastar a presunção de veracidade do trabalho pericial, e que as observações feitas pelo expert não comprometem a credibilidade do laudo. Diante disso, rejeitou a impugnação, homologou o laudo pericial contábil e seus complementos e autorizou a liberação dos honorários periciais residuais em favor do perito (evento 292).

Por fim, rejeitados novos embargos declaratórios, o embargado manifestou pelo julgamento do feito (evento 315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido [...]

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois na condição de destinatária das provas produzidas, considero despicienda a produção de novas provas, vez que o arcabouço probatório colacionado aos autos permite a análise integral dos fatos e possibilita a identificação dos institutos jurídicos aplicáveis ao caso em voga, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e, conforme entendimento da Súmula nº 28 do TJGO [...]

Acerca das preliminares suscitadas, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, dispõe expressamente sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que, a critério do juiz, restar evidenciada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, conforme as regras



ordinárias de experiência [...]

No caso concreto, não há como acolher a tese de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pois, conforme extrai-se da execução, a obrigação exequenda teve origem em fornecimento de insumos agrícolas pela credora originária 'Rohm and Hass Química Ltda.', ao devedor principal, produtor rural, operação que culminou na confissão e novação de dívida garantida por hipoteca.

Trata-se, portanto, de nítida relação de insumo e não de consumo, na qual o embargante figura como interveniente hipotecante, e não como destinatário final de produto ou serviço e, nessa perspectiva, a aquisição de insumos agrícolas integra a cadeia produtiva e não se confunde com consumo final, circunstância que afasta o enquadramento no art. 2º do CDC [...]

Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade passiva do embargante já foi objeto de análise quando do julgamento da exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução originária (evento 3, arquivo 97, fls 222) [...]

Logo, considerando que a referida decisão foi objeto de agravo e já foi reconhecida a legitimidade do embargante para responder pelo crédito cobrado, tal ponto se encontra acobertado pela coisa julgada, não sendo possível nova discussão sobre o tema, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Igualmente, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa da embargada sob o argumento de ausência de notificação pessoal do embargante acerca das alterações societárias e da sucessão empresarial. É cediço que ocorrendo a aquisição da totalidade do capital social de determinada instituição por outra sociedade, a sucessora responde integralmente pelos direitos e obrigações da sucedida por força da regra da continuidade das relações jurídicas e da preservação da segurança nas relações obrigacionais [...]

Ausentes demais preliminares, insta consignar que o Código de Processo Civil elenca as matérias que serão objeto de embargos à execução [...]

[...] o instrumento particular de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, constitui título hábil a aparelhar o ajuizamento da ação de execução, conforme disposto no art. 784, III, do CPC.

Com efeito, foi nomeado perito judicial em cumprimento ao acórdão proferido



pelos Tribunal de Justiça, que expressamente reconheceu a imprescindibilidade da prova pericial em razão da complexidade dos cálculos e da necessidade de se apurar a real evolução do débito desde a dívida originária até a confissão e novação contratual. Em atenção à determinação judicial, o perito elaborou estudo minucioso, examinando as notas fiscais que lastrearam a dívida, os contratos apresentados, os índices de correção aplicados e a incidência dos juros moratórios, apresentando memória discriminada dos cálculos, pela qual é possível atestar a evolução da dívida com os respectivos encargos de normalidade e moratórios,

Logo, vislumbro que o laudo pericial demonstrou adequadamente a evolução da dívida originária de confissão de dívida com novação regular das operações mercantis anteriores.

A fixação dos juros remuneratórios em 1% ao mês encontra-se dentro dos parâmetros legais, não configurando abusividade, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas 596 e 648) e Superior Tribunal de Justiça (Súmula 382) [...]

No tocante à multa contratual, assiste razão ao embargante ao alegar a impossibilidade de sua cobrança no percentual de 20% pois, como reconhecido pela própria embargada, houve novação da dívida, com a consequente substituição da obrigação anterior pela avença firmada no Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, o qual não contempla cláusula expressa de multa moratória no patamar de 20%.

Sendo a novação causa extintiva da obrigação anterior (art. 360, I, do CC), tem-se que a cláusula punitiva prevista na escritura primitiva não subsiste, inexistindo respaldo jurídico para sua exigência.

A exigibilidade de penalidade deve encontrar amparo no contrato vigente, não sendo lícito transferir automaticamente para a avença novatória os encargos extintos com a obrigação anterior, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança de multa contratual de 20%.

Em relação aos honorários advocatícios indicados na memória de cálculo, observa-se que a matéria também já se encontra acobertada pela preclusão pois, na decisão inicial da execução, foram fixados honorários em 15% sobre o valor do débito.

Dessarte, à luz do conjunto probatório e das manifestações técnicas constantes dos autos, conclui-se que a dívida exequenda encontra respaldo em título



executivo extrajudicial hígido, enquanto o laudo pericial, regularmente homologado, esclareceu de forma suficiente a evolução do débito, não se constatando excesso de execução ou vícios aptos a macular a cobrança, ressalvada, entretanto, a indevida incidência da multa contratual de 20%, extinta em razão da novação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução tão somente para afastar a cobrança da multa contratual de 20% (vinte por cento), devendo a embargada apresentar nova planilha de cálculo para prosseguimento da execução nos moldes aqui determinados.

Face à sucumbência recíproca (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais (pro rata) e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 70% para a embargada e 30% para o embargante [...]” (mov. 317) (grifei)

A decisão foi confirmada a reboque da rejeição dos aclaratórios opostos pelas partes (mov. 335).

Nas suas razões recursais, **PEDRO TELEMOS DE SÁ**, 1º Apelante, reclama, em síntese: **(i)** a cassação da sentença recorrida, por ofensa à coisa julgada e por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que proferida a reboque da homologação de laudo pericial contábil que não atendeu às diretivas expressas da decisão proferida pelo TJGO, que determinou que se apurasse a origem da dívida e a sua evolução, considerando no estudo as operações realizadas remissivamente ao ano 1999, para as quais reportou a sujeição a sucessivas renovações sem a anuência do avalista, eis que culminaram na apuração de débito de elevada monta, advindo de cálculos complexos que não foram pormenorizadamente demonstrados pelo exequente; **(ii)** o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, bem como da ilegitimidade ativa da exequente; **(iii)** a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; **(iv)** a aplicabilidade à espécie das regras do Código de Defesa do Consumidor; **(v)** o desvio de finalidade, eis que o título executivo foi emitido para fins de renegociação de débitos anteriores; **(vi)** o excesso de execução decorrente da cobrança de juros remuneratórios em patamar superior à 12% (doze por cento) ao ano; **(vii)** a limitação da sua responsabilidade, enquanto garantidor, aos valores das notas promissórias, sem a inclusão dos encargos contratuais e com a exclusão daquelas cambiais com vencimento posterior à data de ajuizamento da execução.

Preparo regular (mov. 342, doc. 02 e 03).



Noutro giro, **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.**, 2ª Apelante, aduz que: **(i)** a novação deu-se exclusivamente em relação às operações mercantis e não em relação à Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária, razão pela qual os encargos pactuados nesta última não foram extintos pela novação; **(ii)** como via de consequência, perfeitamente aplicável sobre o montante do débito constituído por meio do referido Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida a multa de 20% (vinte por cento) previamente avençada na Escritura Pública de Abertura de Crédito Rotativo com Garantia Hipotecária; **(iii)** por conseguinte, emerge comportável a reforma da sentença apelada, para julgar-se improcedentes os embargos à execução; **(iv)** subsidiariamente, reclama a readequação da distribuição da verbas de sucumbência, imputando-se ao embargante, que decaiu da maior parte dos pedidos, o custeio de 80% (oitenta por cento) da referida condenação.

Preparo satisfeito (mov. 347, doc. 02).

Os litigantes ofertaram contrarrazões nas quais pugnam pelo desprovimento do recurso interposto contra cada qual (mov. 350 e 352).

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Comportável na espécie o juízo monocrático, na forma do art. 932, V, "a", do CPC, eis que a sentença recorrida emerge violadora do entendimento pacificado na Súmula nº 28, do TJGO. Explico.

2. DO MÉRITO:

2.1. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL QUE NÃO OBSERVOU OS PARÂMETROS E FINALIDADE EXPLICITADOS NA DECISÃO QUE DETERMINOU SUA REALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO ALCANCE DA PARTE DISPOSITIVA A PARTIR DO EXAME DOS MOTIVOS QUE LHE RENDERAM ENSEJO. ART. 504, I, DO CPC. EXPRESSO APONTAMENTO DE QUE O ESTUDO SERVIRIA PARA APURAR COM CLAREZA A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. JULGAMENTO DE FEITO EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE UMA NOVA PERÍCIA. PREJUÍZO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28, DO TJGO. SENTENÇA CASSADA:



Conforme os termos do entendimento jurisprudencial pacificado no enunciado nº 28 da Súmula do TJGO, *“afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade”* (grifei).

Na espécie, exsurge que o embargante/1º apelante pugna pela cassação da sentença recorrida, por ofensa à coisa julgada e por cerceamento ao direito de defesa, ao argumento de que foi proferida a reboque da homologação de laudo pericial contábil que não atendeu às diretivas expressas da decisão proferida pelo TJGO, que determinou que se apurasse a origem da dívida e a sua evolução, considerando-se no estudo técnico as operações realizadas remissivamente ao ano 1999, uma vez que alegadamente sujeitaram-se à sucessivas renovações sem a anuência do avalista, e que culminaram na apuração de débito de elevada monta, advindo de cálculos complexos que não foram pormenorizadamente demonstrados pelo exequente.

Cumpra registrar que, por meio do acórdão visto no mov. 164, a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, em adesão unânime ao voto condutor proferido pelo Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Gustavo Dalul Faria, dirimiu cassar a sentença proferida na Comarca de origem para determinar a realização de prova pericial contábil, esgrimindo como motivo o que segue, *verbis*:

“[...] nos embargos à execução, quando houver divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e sendo estes complexos, torna-se imprescindível a produção de prova pericial contábil como forma de se apurar o real valor do débito exequendo.

Pela análise dos autos, denota-se que o Embargado (DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.), em 12/11/2002, ajuizou execução em desfavor do Embargante (PEDRO TELEMOS DE SÁ) na qualidade de avalista do título executivo, ‘Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida Comercial’ no valor exequendo e atualizado de R\$ 1.676.311,52 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).

Do tramitar dos autos e da oposição dos Embargos à Execução, oportunizada a especificação de provas (mov. 3, fl. 124 e 133 pdf), o Embargante (2º Apelante), requereu prova testemunhal e pericial, verberando a necessidade da Exequente/Embargada juntar novos documentos para a realização da perícia contábil, de forma a apurar a ilegalidade e excessos (mov. 3, fl. 135 pdf); ao passo que a Embargada dispensou a produção de demais provas (mov. 3, fl. 141 pdf). Foi designada audiência (mov. 3, fl. 141 pdf).



As provas não foram produzidas e foi proferida sentença, rejeitando os embargos por intempestividade. Não obstante, após o trâmite recursal nesta instância e no STJ, a sentença foi cassada, reconhecendo a tempestividade e determinando o retorno dos autos. Volvidos à primeira instância, novamente o juiz intimou as partes para especificarem as provas, sendo que o Embargante reiterou o pedido de perícia contábil e o Embargado dispensou demais provas. **Em seguida, o magistrado prolatou a sentença ora combatida, rejeitando na ocasião a prova pericial (mov. 64, 98, 99 e 104).**

Não obstante, hei por bem discordar. Vê-se que a planilha acostada à exordial da execução não discrimina o débito, não indicando, com clareza, a origem da dívida e sua evolução, requisito este indispensável, sobremodo as peculiaridades do caso, em que a dívida primitiva foi celebrada em 1999 e, após sucessivas renovações sem a anuência do avalista (Embargante), culminou em cálculo de elevada monta (R\$ 1.676.311,52), advindo de cálculos complexos, os quais sequer foram pormenorizadamente demonstrados.

Assim, diante do equívoco da planilha, não havia como o Embargante rebatê-la, sendo imprescindível a perícia contábil, cujo indeferimento do juízo singular cerceou o direito de defesa do 2º Apelante [...]

Firme nas razões supra, ante a violação do direito de defesa, é nula a sentença, o que demanda sua cassação, não sendo possível o pronto julgamento do feito por esta Corte, haja vista a necessidade de regular instrução [...]

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL para cassar a sentença recorrida, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia contábil [...] (grifei)

Importante pontuar que, a despeito de não fazerem “coisa julgada”, os motivos devem, invariavelmente, ser considerados para o escopo de determinar o alcance da parte dispositiva de decisão (art. 504, I, do CPC).

Conforme se denota, o órgão julgador, na qualidade de destinatário da prova, fez consignar de modo expresso que o estudo técnico era imprescindível para apurar-se com clareza a origem da dívida e a sua



evolução, eis que era remissiva a ajuste celebrado no ano de 1999, sendo que, supostamente, teria sofrido sucessivas renovações sem a anuência do avalista, culminando na apuração de débito de elevada monta, advindo de cálculos complexos que a parte exequente não cuidou de pormenorizar.

Diante da referida diretiva, não se exclui que a realização do estudo técnico possa necessitar da exibição de documentos que ainda não foram coligidos ao feito, tal qual ocorre com as “duplicatas” (notas fiscais) elencadas no “Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida Comercial”, eis que, apesar de terem subsidiado a perícia já levada a efeito no processo, **deixaram de ser juntadas por meio de cópia ou na via original, e também não foram solicitadas pelo perito – como lhe assistia fazer na forma do art. 473, § 3º, do CPC –, o que veio culminar em manifestação incompleta, tal qual como se verifica do trecho em estaque o laudo pericial. Verbis:**

“V.2 – DÍVIDA ORIGINAL

No mesmo documento “Instrumento de Confissão e Novação de Dívida” listado no tópico anterior, estava anexada a lista das nove notas fiscais/faturas que deram origem à Novação. Na listagem estão destacados o número, a data de emissão, a data de vencimento e o valor de cada uma delas, totalizando R\$ 688.993,64 (Seiscentos e Oitenta e Oito Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Sessenta e Quatro Centavos) [...]

Durante a análise dos autos atuais, bem como dos autos originais que deram origem a este embargo, não foi possível identificar os documentos anexos mencionados. Por conta disso, não sendo possível verificar a pactuação de correção monetária e mora sobre os títulos [...] (mov. 221, doc. 02) (grifei)

Nesse contexto e, a despeito da não vinculação do Juiz à conclusão do estudo técnico, emerge que a produção de uma segunda perícia é adequada e necessária, porquanto a matéria não está suficientemente esclarecida (art. 480, do CPC), a implicar que o julgamento do feito sem a sua produção provocou prejuízo palpável, delimitativo da aplicação da sanção de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Perfilhando este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÓDULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO POR EXPERT DESIGNADO PELO JUÍZO.



IMPUGNAÇÕES AO EXAME NÃO ENFRENTADAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL DADA A TECNICIDADE CONTÁBIL DAS IMPUGNAÇÕES. DECISÃO CASSADA. O art. 480 do Estatuto Processual Civil estabelece que 'o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida'. Ante a existência de dúvidas decorrentes das impugnações técnicas feitas pelas partes e em busca da verdade real para dar efetividade à prestação jurisdicional necessário o esclarecimento dos pontos obscuros do exame contábil [...] (TJGO, AI 5679438-53.2023.8.09.0051, Rel. Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, 2ª Câmara Cível, j. 02/02/2024) (grifei)

Nesse contexto, eis que caracterizado o “*error in procedendo*”, acolho a matéria preliminar suscitada no 1º Apelo para cassar o ato judicial recorrido e determinar o retorno do feito à origem para que seja realizada uma segunda perícia, com observância da diretiva segundo a qual o estudo deverá contemplar a apuração da origem e evolução da dívida remissivamente ao primeiro contrato celebrado no ano de 1999, verificando-se a (in)existência de sucessivas renovações sem a anuência do avalista.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, monocraticamente, na forma do art. 932, V, “a”, do CPC, CONHEÇO da apelação cível interposta por PEDRO TELEMOS DE SÁ e DOU-LHE PROVIMENTO para CASSAR a sentença recorrida e determinar o retorno do feito à origem para a produção de uma segunda perícia, com observância da diretiva de que o estudo deverá contemplar a apuração da origem e evolução da dívida remissivamente ao primeiro contrato celebrado em 1999, verificando-se a (in)existência de sucessivas renovações sem a anuência do avalista. 2º APELO PREJUDICADO.

É como decido.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, devolva-se à origem.

Dr. RICARDO SILVEIRA DOURADO

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATOR

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO)



Processo: 0376382-64.2009.8.09.0051

Movimentacao 380: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento Monocrático

Arquivo: online.html

(01/p/05) \k

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - Data: 06/01/2026 16:02:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/12/2025 18:03:13

Assinado por RICARDO SILVEIRA DOURADO

Localizar pelo código: 109787645432563873706629149, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>